



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720157/2006-14
Recurso nº 503.118 Voluntário
Acórdão nº 1402-000.933 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA.
Recorrida 2ª Turma da DRJ/SDR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

HOMOLOGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Se o valor do crédito homologado não abrange o pagamento dos acréscimos moratórios devidos pela intempestividade do pagamento, a diferença poderá ser exigida pela sistemática da imputação proporcional.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva acompanhou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação registrado sob o nº 20934.02601.210803.1.3.02-9573 (fls. 1/8), enviado em 21/08/2003, para compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2001 com débitos de estimativa mensal de IRPJ concernentes aos períodos de apuração de setembro de 2002 (R\$ 798.226,51), outubro de 2002 (R\$ 126.327,77) e novembro de 2002 (R\$ 533.493,57).

O acórdão recorrido (acórdão nº 15-18.502, em 26/02/2009, fls. 205/208), proferido pela DRJ/SDR após a oposição de embargos de declaração por parte da DRF/FSA em face do acórdão nº 15-17.695 (exarado pela própria DRJ/SDR em sede de apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte) acertadamente reconheceu a integralidade do crédito da recorrente relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 2.406.686,00, bem como homologou compensação, sem processo, realizada em DCTF, referente a débito de estimativa de IRPJ de maio/2002 (fls. 135).

Nesta esteira, reconheceu à DRJ/SDR que do crédito da contribuinte de R\$ 2.406.686,00, deduzida a compensação realizada via DCTF na quantia de R\$ 1.204.321,73, restaria um saldo passível de compensação no valor histórico de R\$ 1.202.364,27 para a utilização com os débitos lançados no PER/DCOMP em discussão.

Entretanto, conforme se verifica da "Carta cobrança - Extrato do Processo" emitida em 24/07/2009 (fl. 272/275) e cálculo elaborado pela contribuinte através do SICALC (fl. 277/279), a DRJ/SDR usou parte do crédito em questão (R\$ 1.202.364,27) para a compensação de débitos de juros e multa moratória, ao argumento de que os débitos de estimativa de IRPJ de setembro, outubro de novembro de 2002 se encontravam vencidos na data da entrega do PER/DCOMP.

Diante do exposto, a contribuinte apresenta recurso voluntário afirmando que a DRJ/SDR, ao proceder ao encontro de contas do crédito de R\$ 1.202.364,27 com os débitos lançados no PER/DCOMP, teria desrespeitado a ordem e a indicação dos débitos declarados pela recorrente, pois utilizou parte do crédito para compensar supostos débitos de juros e multa que não constavam daquela PER/DCOMP.

Assim, o equívoco no procedimento de compensação violaria o disposto no §1º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 e acabaria por exigir, sem base legal, multa de mora sobre "débitos de estimativa de IRPJ", em afronta aos princípios mais mezinhos de direito.

Acrescenta, ainda, que a DRJ/SDR deixou de reconhecer parcela do crédito da contribuinte, ao não computar a atualização monetária integral sobre estes créditos quando da homologação das compensações. Isso porque, a aplicação da taxa SELIC de 36,33% (acumulada entre out/01 e jul/03) sobre o saldo credor de R\$ 1.202.364,27 resultaria no montante equivalente a R\$ 1.639.183,20, devidamente atualizada até agosto de 2003 e não R\$ 1.555.045,40 como apontado pelo cálculo da DRJ/SDR (fl. 272/275).

Destarte, em virtude do exposto no artigo 43 da Lei nº. 9.430/96 que prevê expressamente a possibilidade de ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa e juros de mora, isolada ou conjuntamente, não haveria

que se falar na cobrança destes acréscimos moratórios sem a devida constituição do crédito tributário e, menos ainda, na sua compensação "de ofício".

Finaliza dizendo que não é possível cobrar multa de mora sobre débitos de estimativa de IRPJ, já que tais débitos não são definitivos e não haveria, portanto, que se falar em atraso do seu recolhimento ou mora da contribuinte. Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Conforme aponta a recorrente, a decisão recorrida, ao analisar o PER/DCOMP em discussão, reconheceu seu crédito original (R\$ 1.202.364,27) e homologou a compensação do mesmo com apenas R\$ 1.136.249,92 de débitos "principais" de estimativa de IRPJ (R\$ 798.226,51 referente a Setembro/09; R\$ 126.327,77 referente a Outubro/02 e R\$ 211.695,64 referente a Novembro/02), utilizando o restante do crédito da recorrente para compensar débitos referentes a juros e multa que não constavam da referida declaração.

Os cálculos da autoridade administrativa podem ser verificados através da "Carta cobrança - Extrato do Processo" emitida em 24/07/2009 (fl. 272/275) e cálculo elaborado pela contribuinte através do SICALC (fl. 277/279).

Assim, a questão *sub judice* está em saber se a DRJ poderia efetuar a chamada "imputação proporcional" do crédito por ocasião da compensação tributária.

Pois bem.

Ao proceder o encontro de contas do crédito de R\$ 1.202.364,27 com os débitos lançados no PER/DCOMP, a Receita Federal não desrespeitou a ordem e a indicação dos débitos declarados pela Recorrente.

Isso porque, a utilização da sistemática de imputação proporcional para valoração do pagamento efetuado pela Recorrente é procedimento estabelecido em Instrução Normativa nº. 900/2008 (§ 1º do artigo 36 e § único do artigo 53) – vigente à época dos fatos -, com fulcro no art. 163 do Código Tributário Nacional:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o

pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Assim, se o valor do crédito homologado não abrange o pagamento dos acréscimos moratórios devidos pela intempestividade do pagamento, a diferença poderá ser exigida por meio do método da imputação proporcional.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a imputação proporcional levada à cabo pelas autoridades fiscais para compensar parcialmente a o débito indicado no PER/DCOMP em discussão.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá